



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**

**Gabinete da Presidente**

Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ -  
CEP 28.820-000(22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

Home Page: [www.cmsilvajardim.com.br](http://www.cmsilvajardim.com.br)

LEI COMPLEMENTAR Nº 154

DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 1.348 E 1.349, DE 27 DE JANEIRO DE 2006 E DA LEI 1.539, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim aprovou e sanciona a seguinte:

### **LEI COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** – O Art. 19 da Lei nº 1.348, de 27 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – O regime de previdência de que trata esta Lei Complementar compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária;
- d) Aposentadoria especial.

II. Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.”

**Art. 2º** – Fica criado no âmbito da Lei nº 1.348, de 27 de janeiro de 2006 os arts. 19-A, 19-B, 19-C e 19-D, com a seguinte redação:

“Art. 19-A. O IPSJ somente será responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, ficando a cargo do Município de Silva Jardim a concessão e o respectivo custeio dos demais benefícios de natureza estatutária.

Art. 19-B. As regras de concessão dos benefícios elencados no artigo 19 serão regulamentadas através de lei própria.

Art. 19-C. Enquanto não for publicada a Lei Complementar que se refere o artigo anterior, considera-se em vigor para fins de concessão dos



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**Gabinete da Presidente**  
Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ –  
CEP 28.820-000(22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30  
Home Page: [www.cmsilvajardim.com.br](http://www.cmsilvajardim.com.br)

benefícios de aposentadoria e pensão as regras permanentes elencadas no artigo 40 da Constituição Federal, com redação anterior a promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 19-D. Para os servidores que já cumpriram ou que vierem a cumprir todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão pelas regras de integralidade e paridade até a edição da lei que se refere o “caput” deste artigo, permanecerão em vigor as regras elencadas nos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 19 de dezembro de 2005.”

**Art. 3º.** Fica revogado o art. 2º. Da Lei nº 1.539, de 30 de novembro de 2010.

**Art. 4º.** Os arts. 10 e 11 da Lei nº 1.349, de 27 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – A alíquota de contribuição mensal será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição do segurado e dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas, respectivamente, sobre os valores que excederem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 11 – A alíquota de contribuição dos patrocinados será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.”

**Art. 5º.** Além do disposto em Leis Municipais, serão observados, no que couber, os requisitos e critérios ficados para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 6º.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 7º.** Será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no âmbito do Município de Silva Jardim, observados o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social.



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**Gabinete da Presidente**  
Praça Amaral Peixoto nº 46 - centro - Silva Jardim - RJ –  
CEP 28.820-000(22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30  
Home Page: [www.cmsilvajardim.com.br](http://www.cmsilvajardim.com.br)

**Parágrafo Único** – O Regime de Previdência Social de que trata o “caput” deste artigo deverá ser instituído em até (dois) anos, após a publicação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 8º** – É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo e na fixação dos proventos de aposentadorias e pensões.

**Art. 9º** – O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silva Jardim, 16 de setembro de 2020.

  
**JAIME FIGUEIREDO LIMA**  
Prefeito em Exercício